

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, DIREITOS HUMANOS E
SEGURANÇA URBANA**

**PARECER Nº 080/17 – CEDECONDH
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 02 e 03**

**Institui o Código Municipal de Proteção
aos Animais, no âmbito do Município de
Porto Alegre.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Rodrigo Maroni, e as Emendas nºs 02 e 03, de autoria do vereador Delegado Cleiton.

O Projeto em análise tem por objetivo instituir o Código Municipal de Proteção aos Animais no âmbito do Município de Porto Alegre.

O Parecer Prévio da Procuradoria da Casa (fl. 34) menciona que é competência do Município promover a proteção ambiental e exercer poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, inclusive no que respeita à proteção ao meio ambiente (art. 13, incs. I e V). Sendo assim, não existe óbice para a tramitação do Projeto, com ressalvas, tendo em vista que extrapolam do âmbito do predominate interesse local.

A Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do presente Projeto e das Emendas nºs 02 e 03 (fls. 42-43).

A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e do MERCOSUL (CEFOP), por sua vez, entendeu pela rejeição do Projeto e suas Emendas nºs 02 e 03 (fls. 53-56) no quesito legitimidade e legalidade da matéria.

A Comissão de Urbanização, Transportes e Habitação (CUTHAB) avaliou as considerações apresentadas pela Procuradoria, CCJ e pela CEFOP, quanto ao mérito da proposta, concluindo pela rejeição do Projeto e das Emendas nºs 02 e 03 (fls. 58-60).



**PARECER Nº 080 /17 – CEDECONDH
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 02 e 03**

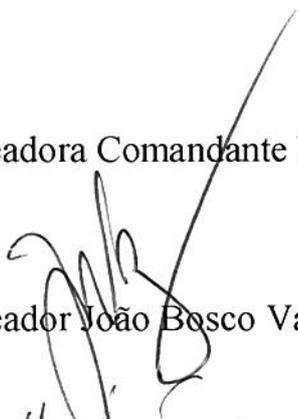
A Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Juventude (CECE), considerando o teor dos pareceres exarados pela CCJ, CEFOR e CUTHAB, se manifesta pela rejeição do Projeto e das Emendas nºs 02 e 03 (fl. 62-64).

Ante o exposto, seguindo os argumentos da Procuradoria (fl. 34), com ressalva de que os conteúdos normativos dos incisos V e VII do art. 2º, bem como dos artigos 3º, 5º, 7º, 9º, e 13 a 24, do Projeto de Lei, extrapolam do âmbito do predominante interesse local, de competência do Município, violando o disposto nos incisos VI e VIII do art. 24 da Constituição Federal, que deferem competência à União e aos Estados para legislarem sobre proteção ao meio ambiente, portanto, existindo óbice da natureza jurídica para a tramitação do Projeto de Lei e Emendas nºs 02 e 03, este Relator conclui pela **rejeição** da proposição e das Emendas nºs 02 e 03.

Sala de Reuniões, 21 de novembro de 2017.

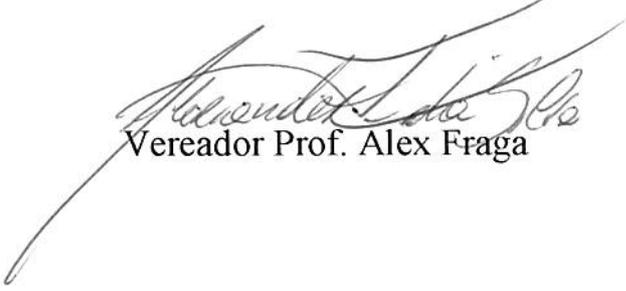

**Vereador Cassiá Carpes,
Presidente e Relator.**

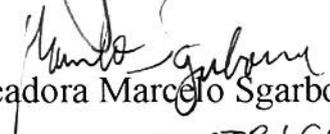
Aprovado pela Comissão em 12.12.2017


Vereadora Comandante Nádya - Vice-Presidente

Vereadora Mônica Leal


Vereador João Bosco Vaz


Vereador Prof. Alex Fraga


Vereadora Marcello Sgarbossa

COM RESTRIÇÕES